



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1107, de 2022**, que *"Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	004
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	005
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	008; 009; 010
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	011
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	012
Senador Weverton (PDT/MA)	013; 014
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	015; 016; 017
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	028; 029; 030; 035; 040
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	031
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	032
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	033
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	034
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	036; 037; 038
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	039
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	041
Deputada Federal Joice Hasselmann (PSDB/SP)	042
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	043
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	044; 045
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	046; 047; 048; 049; 050

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061

TOTAL DE EMENDAS: 61



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1107

00001 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/03/2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na MPV nº 1.107/2022, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ Nos programas custeados, direta ou indiretamente, com recursos federais, fica vedada a concessão de operação e crédito a pessoa natural ou jurídica que possua condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 6º da MPV nº 1.107/2022 vedou, no âmbito do SIM Digital, a celebração do contrato de empréstimo com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

Essa regra, pela sua importância, deveria ser estendida a todos os programas de crédito custeados com recursos federais, razão pela qual apresentamos a presente emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226475778400>



* C D 2 2 6 4 7 5 7 8 4 0 *

André Figueiredo
Deputado Federal- PDT/CE

Brasília, 21 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226475778400>



* C D 2 2 6 4 7 5 7 7 8 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1107

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	/03/2022
------	----------

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022	
--	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o inciso V do art. 17 da MPV nº 1.107, de 17 de março de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 17.....

V – o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 17 da MPV nº 1.107/2022 revogou o art. 1º da Lei nº 13.778/2018, **na parte em que ele altera os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.**

O problema é que **no citado § 3º estão os percentuais mínimos de destinação do FGTS** para investimentos em habitação popular e para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência. A revogação do § 3º trará um vácuo normativo prejudicial a esses programas.

Esta emenda propõe **alterar o inciso V do art. 17 da MPV nº 1.107/2022 para**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223660837700>



* C D 2 2 3 6 6 0 8 3 7 7 0 *

suprimir a revogação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, 21 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223660837700>



* C D 2 2 3 6 6 0 8 3 7 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1107
00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /03/2022	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022
------------------	--

AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o art. 6º da MPV nº 1.107, de 17 de março de 2022, nos seguintes termos:

"Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

I - taxa de juros correspondente a **até** noventa por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até **trinta e seis** meses para o pagamento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o art. 6º da MPV nº 1.107/2022 para limitar a taxa de juros a **até** noventa por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito e ampliar o prazo de pagamento das operações de crédito **de 24 para 36 meses**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224233676900>



* C D 2 2 4 2 3 3 6 7 6 9 0 0 * LexEdit

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

André Figueiredo
Deputado Federal – PDT/CE

Brasília, 21 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224233676900>



CD 224233676900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V do artigo 17º da Medida Provisória nº 1107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, visa incentivar a atividade econômica por meio da simplificação no oferecimento de empréstimo (operação de crédito) direcionado a microempreendedores individuais (MEIs) ao criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Porém, dentro das revogações apresentadas, a MP acabou revogando o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que destina parte dos recursos do FGTS destinados para habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar e do parágrafo 3º do mesmo artigo que trata das aplicações mínimas de 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Dado o cenário atual de continuidade de pandemia, ainda que tenha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222652179000>

* CD222652179000

arrefecido ligeiramente, e de aumento das famílias brasileiras que não conseguem pagar suas moradias com a possibilidade de despejos eminentes, não é prudente que retiremos o mínimo colocado para investimento para habitação popular e nem para as entidades hospitalares e filantrópicas.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222652179000>



* C D 2 2 2 2 6 5 2 1 7 9 0 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE SIMPLIFICAÇÃO DO MICROCRÉDITO DIGITAL PARA EMPREENDEDORES - SIM DIGITAL E ALTERA A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, A LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E A LEI Nº 13.636, DE 20 DE MARÇO DE 2018, PARA ESTABELECER MEDIDAS DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO POPULAR E À FORMALIZAÇÃO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS.

EMENDA Nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227323313200>



Modifique-se o inciso I, do §1º, do art. 3º da Medida Provisória em referência:

“Art.3º

§1º

§ I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas, rurais ou **pesca artesanal** de forma individual ou coletiva; e

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória 1.107, de 2022 estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

É importantíssimo **incluir de forma explícita a pesca artesanal**, para o recebimento de microcrédito. Esse é um setor que enfrenta dificuldades para acessar políticas públicas de crédito, o que colabora com a manutenção de mecanismos informais de financiamento.

A pesca artesanal agrupa grande diversidade de pescadores, os quais tem em comum a captura em pequena escala e o predomínio de trabalho não assalariado, com forte presença de laços familiares. São mais de 600 mil pescadores cadastrados na categoria artesanal, segundo dados da Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, de 2011.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227323313200>

CD227323313200*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227323313200>



* C D 2 2 7 3 2 3 3 1 3 2 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V do artigo 17º da Medida Provisória nº 1107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, visa incentivar a atividade econômica por meio da simplificação no oferecimento de empréstimo (operação de crédito) direcionado a microempreendedores individuais (MEIs) ao criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Porém, dentro das revogações apresentadas, a MP acabou revogando o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que destina parte dos recursos do FGTS destinados para habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar e do parágrafo 3º do mesmo artigo que trata das

* C 0 2 2 7 9 6 5 4 2 6 7 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965426700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

aplicações mínimas de 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Dado o cenário atual de continuidade de pandemia, ainda que tenha arrefecido ligeiramente, e de aumento das famílias brasileiras que não conseguem pagar suas moradias com a possibilidade de despejos eminentes não é prudente que retiremos o mínimo colocado para investimento para habitação popular e nem para as entidades hospitalares e filantrópicas.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2022.

Deputado Federal Talíria Petrone
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965426700>



* C D 2 2 7 9 6 5 4 2 6 7 0 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

“§ 4º. Serão destinados a pessoas naturais e microempreendedores individuais negros pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados ao disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1107, ao instituir o SIM Digital, tem como objetivos criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo, incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Para esse fim, o art. 3º prevê que as operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, e serão destinadas a destinadas a: pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO. A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

Como se percebe, trata-se de uma política voltada aos que mais necessitam e menores condições tem de obter financiamentos pelas vias tradicionais do sistema financeiro. Mas, ao fazê-lo, a medida provisória não estabelece nenhuma previsão de garantia de que seja atendida a população negra, que é, historicamente, a mais prejudicada pela exclusão social e econômica.

Incentivar o empreendedorismo dos negros envolve assegurar o acesso a esses recursos, em percentual definido em lei, sob pena de, mais uma vez, o racismo estrutural afastar essa camada da população dos benefícios econômicos da proposta.

Segundo o IBGE, os negros representam 56% da população, e dos 209,2 milhões de habitantes do país em 2019, 19,2 milhões se assumiram como pretos e 89,7 milhões como pardos. Porém, famílias chefiadas por negros e negras sobrevivem com metade do gasto de famílias chefiada por brancos. A baixa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mobilidade social entre os negros é fator que perpetua a pobreza, o que requer medidas concretas para a superação desse círculo vicioso de exclusão.

Segundo o estudo “Empreendedorismo negro no Brasil”, empreendedoras e empreendedores negros movimentam R\$ 1,7 trilhão por ano no Brasil e mais da metade – cerca de 51% dos brasileiros que empreendem – são pretos ou pardos. Cerca de 32% já tiveram crédito negado, sem explicação, e 26% já passaram por situação de discriminação racial em sua atividade¹.

Assim, na forma da presente emenda, propomos que a lei defina, desde já, o patamar de recursos a ser destinado aos empreendedores negros, intensificando os efeitos dessa política para quem mais necessita do apoio do Estado.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

¹ <https://www.planocde.com.br/site2018/wp-content/uploads/2020/05/PlanoCDE-FeiraPreta-JPMorgan.pdf>



MPV 1.107, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera § 2º do art. 3º da MPV 1.107, de 17 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

”



CD227480372300*



JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.107, de 17 de março de 2022 instituindo o SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital que cria instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores, permitindo alcançarem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos.

Com os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a economia, é perceptível nas cidades brasileiras o grande número de micro e pequenos empreendimentos que surgiram pela iniciativa de pessoas que perderam o emprego ou encontraram no empreendedorismo uma forma de gerar renda e garantir a dignidade na crise. O Programa agora lançado pelo governo federal viabiliza tanto oportunidades de melhoria da qualidade de vida para empreendedores de baixa renda, quanto possibilita uma porta de saída para beneficiários de programas transferência de renda, que com acesso ao microcrédito podem fortalecer suas iniciativas empreendedoras e continuar no mercado, independente da crise.

A pandemia também trouxe outra consequência nefasta para o poder aquisitivo das famílias, a inflação que corrói os ganhos e a renda e compra cada vez menos. É preciso levar em consideração os aumentos de preços na hora de conceder crédito a MEI e pessoas naturais que empreendem por meio da oferta de produtos e serviços. Qualquer incremento que esse crédito poderá dar à iniciativa empreendida precisará ser para adquirir material e equipamentos e jamais poderá ser tão pequeno que não atinja seu objetivo.

Nesse sentido, a presente Emenda visa ampliar o volume de crédito a ser acessado para permitir de fato um fortalecimento na atividade a ser atendida. Valores de R\$ 3 mil para MEI e R\$ 1 mil para pessoa natural como propõe a MPV podem ser tão pequenos que não permitam o fortalecimento desejado, de forma que se torne apenas mais uma dívida junto aos bancos, enfraquecendo e condenando a iniciativa de geração de renda.

Para enfrentar esse problema e dar efetiva contribuição, apresento a proposta de R\$ 10 mil para MEI e R\$ 5 mil para pessoas naturais e solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.107/2022.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2022.


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227480372300>



* C D 2 2 7 4 8 0 3 7 2 3 0 0 *

MPV 1.107, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”

EMENDA SUPRESIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprime-se o inciso V do art. 17 da MPV 1.107, de 17 de março de 2022, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.107, de 17 de março de 2022 instituindo o SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, que cria instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores, permitindo alcançarem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos.

Trata-se de uma notícia esperada há bastante tempo e que vai ajudar os microempreendedores e pessoas naturais com injeção de recursos para manter seus empreendimentos gerando renda nesse momento de crise econômica, sobretudo num ano que os indicadores apontam grande dificuldades para a nossa economia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227452927600>



Entretanto, a MPV trouxe inúmeras revogações, entre elas, aquela contida no inciso V do art. 17, que está revogando a norma jurídica que embasa os percentuais mínimos de destinação de recursos do FGTS para investimentos em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS (Lei nº 8.086/1990, art. 9º, § 3º).

Essa regovação é preocupante porque ao revogar os percentuais mínimos de aplicação de recursos do FGTS nessas ações e áreas importantes para a sociedade, o governo atende a um setor e deixa outro descoberto, sem definições em lei.

O que o legislador reservou na forma da lei após debates intensos e estudos aprofundados sobre a aplicação dos recursos do FGTS, o governo federal se desobrigou de cumprir usando como justificativa o microcrédito.

É necessário que o Congresso Nacional fique atento a essas mudanças e atenda o microempreendedor sem desmontar serviços e ações igualmente fundamentais para a sociedade brasileira, como é o caso da moradia, do saneamento básico e da saúde. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.107/2022.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2022.


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227452927600>

CD227452927600*



MPV 1.107, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

“Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.”

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera os incisos I e II do art. 6º da MPV 1.107, de 17 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - taxa de juros correspondente a até setenta por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até quarenta e oito meses para o pagamento, com carência de doze meses.

”



* C D 2 2 7 7 1 7 7 1 3 0 0 0



JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.107, de 17 de março de 2022 instituindo o SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, que cria instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores, permitindo alcançarem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos.

Com os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre a economia, é perceptível nas cidades brasileiras o grande número de micro e pequenos empreendimentos que surgiram pela iniciativa de pessoas que perderam o emprego ou encontraram no empreendedorismo uma forma de gerar renda e garantir a dignidade na crise.

O Programa agora lançado pelo governo federal viabiliza o tão aguardado acesso ao microcrédito que foi uma experiência bem sucedida no passado e muito importante nesse momento de crise econômica para fortalecer iniciativas empreendedoras a continuar produtivas no mercado.

Ocorre que o governo federal fixou juros de 90% da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional, o que nos parece índice elevado para cobrar de MEI ou pessoas naturais que estão em dificuldades para manter seus empreendimentos e dependem do microcrédito para viabilizar seu negócio.

Também acreditamos que emprestar por apenas 24 meses é pouco tempo para recuperar o investimento permitido pelo empréstimo. Um microempreendedor precisará de mais tempo para pagar e uma carência para iniciar a devolução do crédito tomado.

Nesse sentido, a presente Emenda visa diminuir o índice de juros sobre o microcrédito de 90 para até 70%, da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional e alongar o prazo de pagamento de 24 para 48 meses, com carência de 12 meses para iniciar o pagamento. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.107/2022.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2022.


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V do artigo 17º da Medida Provisória nº 1107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, visa incentivar a atividade econômica por meio da simplificação no oferecimento de empréstimo (operação de crédito) direcionado a microempreendedores individuais (MEIs) ao criar mecanismos de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a constituição de instrumentos de garantias de crédito, e promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Porém, dentro das revogações apresentadas, a MP acabou revogando o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que destina parte dos recursos do FGTS destinados para habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar e do parágrafo 3º do mesmo artigo que trata das aplicações mínimas de 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

complementar do SUS.

Dado o cenário atual de continuidade de pandemia, ainda que tenha arrefecido ligeiramente, e de aumento das famílias brasileiras que não conseguem pagar suas moradias com a possibilidade de despejos eminentes não é prudente que retiremos o mínimo colocado para investimento para habitação popular e nem para as entidades hospitalares e filantrópicas.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222189689000>



* C D 2 2 2 1 8 9 6 8 0 0 0 *

**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE
17 DE MARÇO DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA N° _____

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, o seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão a proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinadas a mulheres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O claro objetivo desta emenda é procurar assegurar equidade na concessão de linhas de créditos entre homens e mulheres no âmbito do SIM Digital.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220785822300>

CD220785822300*

Tal preocupação está fundamentada em estudo produzido pelo Sebrae (Empreendedorismo Feminino no Brasil, Março de 2019¹), que indica que o Brasil tem a 7º maior proporção de mulheres entre os empreendedores iniciais, com quase 46,15% destes. Por outro lado, quando verificamos quem se torna “dono do negócio”, isto é, quem está à frente de um negócio (formal ou informal), como “empregador” ou “conta própria”, este percentual é reduzido para apenas 33,94%.

Assim, torna-se importante garantir que as mulheres empreendedoras sejam atendidas pelo SIM Digital de forma equitativa, uma vez que o sistema financeiro tende a ser mais restritivo à concessão de crédito às mulheres.

Segundo o estudo mencionado, tanto as mulheres empreendedoras tomam menos crédito do que os homens, quanto ainda pagam mais juros (34,6% frente a 31,1% a.a. na data do estudo). Inclusive, este diferencial de taxas não parece acompanhar a lógica, uma vez que a inadimplência das mulheres empreendedoras foi menor do que a dos homens (3,7% ante 4,2% a.a.).

Fica clara, portanto, a importância de se procurar estabelecer na Lei que as concessões do SIM Digital sejam equivalentes entre empreendedoras e empreendedores, para contribuir com a equidade de tratamento que deve ser assegurada às mulheres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



¹ https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/GO/Sebrae%20de%20A%20a%20Z/Empreendedorismo%20Feminino%20no%20Brasil%202019_v5.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220785822300>

CD220785822300*



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA N° - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.107 de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 1.107 de 2022 que “Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios”.

Art. A negativação do nome das pessoas naturais ou titulares de microempresas individuais em cadastros ou entidades de inadimplentes, desde que não contumazes, não constituirá óbice aos benefícios creditórios de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Ora, se o objetivo desta Medida Provisória é a criação de instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores populares, de modo a permitir acesso a crédito indisponível, a fim de viabilizar tanto oportunidades de melhoria da qualidade de vida para empreendedores de baixa renda, quanto uma porta de saída para beneficiários de programas transferência de renda, além da possibilidade de diminuição do número de desempregados, nada mais justo, coerente, razoável e racional que estender também ao devedor circunstancial uma chance de se redimir bem como de voltar a contribuir com o crescimento da economia nacional.

Como se sabe, os impactos da pandemia causada pelo COVID-19 sobre a economia, as empresas e os trabalhadores formais contaram com o apoio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que criou o Benefício Emergencial (BEm) e incrementou exponencialmente o alcance de programas de preservação do emprego no país, tornando-se o maior e mais bem sucedido em toda a nossa história, sob quaisquer critérios que se possa analisá-lo a tal ponto de preservar cerca de 1,6 milhão de empresas e 11,5 milhões de empregos, além de pagar mais de R\$ 43 bilhões diretamente aos trabalhadores, com a chancela do TCU e da CGU por se tratar de um programa de salvação pública.

Sendo assim, nada mais justo que propiciar aos trabalhadores e microempreendedores a chance de regresso ao mercado de trabalho e aos meios de



Gabinete do Senador Weverton

produção e geração de riqueza, o que somente poderá ser alcançado com o acesso ao crédito.

Com efeito, no Brasil é sabido que pessoas negativadas são notoriamente punidas com o inacesso ao crédito ou, quando concedido, a sofrimento extremo pelo pagamento de altas taxas de juros em contraponto ao risco que as instituições financeiras entendem a elas representar.

Evidentemente que não estamos nos referindo aos devedores irresponsáveis, contumazes ou fraudulentos, mas sim a grande maioria de trabalhadores e microempreendedores individuais que, por circunstâncias alheias à vontade própria, de um momento para outro se viram prejudicados pela recessão ou oscilações econômicas.

Some-se a esse público-alvo a necessidade de acesso ao crédito, geralmente inexistente ou insuficiente, seja devido à falta de garantias reais compatíveis com as exigências bancárias, seja porque a falta de histórico dentro do Sistema Financeiro nacional impede uma avaliação adequada de seu risco de crédito.

Daí por que a criação dos fundos garantidores, como elemento de redução do risco total das carteiras de operações de microcrédito, apto a assegurar a garantia total emprestado dentro de limites operacionais já definidos, diminuindo assim os efeitos da inadimplência, ainda quando se sabe que os empreendedores populares, público-alvo desta política pública, não foram atendidos pela Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, e que a criação de instrumentos de garantia de crédito para esse público consubstancia um dos objetivos do Programa Auxílio Brasil.

Sendo assim, é por essas e outras razões que peço então o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Senador Weverton

PDT/MA



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA N° - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.107 de 2022)

Suprime-se a revogação dos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036 de 1990 dada pela Medida Provisória nº 1.107 de 2022 que “Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a prática de oferecer pequenos créditos à população excluída do acesso ao sistema financeiro não seja recente, agora sacramentada e aperfeiçoada pela edição da MPV 1.107 de 2022, não pode o governo por um lado ampliar o crédito a microempreendedores em proveito do aumento do emprego e, por outro, suprimir dispositivos asseguratórios dos direitos trabalhistas ao revogar os incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036 de 1990 que tipificavam como infração a omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador bem assim o cometimento de erros ou omissões nas informações prestadas ao Cadastro Nacional do Trabalhador.

Ora, no mínimo a atitude adotada pelo Governo Federal é contraditória, altamente prejudicial ao trabalhador à medida que erros ou omissões de dados essenciais a título de Cadastro Nacional ou de conta vinculada do trabalhador podem causar problemas ou transtornos irreversíveis, principalmente para fins de saque da conta fundiária (máxime durante a fase aguda da pandemia), percepção de benefício previdenciários, seguros, cômputo de tempo para aposentadoria, ou demais direitos respaldados pelas leis vigentes.

Sobre isso, não são raros os casos de empregadores lançando dados essenciais errados ou omissos de forma a privar o trabalhador de um benefício pecuniário legalmente assegurado e voltado a garantir-lhe a subsistência, notadamente daquele desempregado em momento de premente necessidade, por conta atuação desatenta e desidiosa de terceiros que, inadvertidamente erram ou omitem dados em sistema de cadastramento de empregados, constituindo assim evento gravoso e relevante que desborda as raias do mero dissabor ou contrariedade a ponto de alcançar ato ilícito ensejador de um gravame imaterial indenizável.



Gabinete do Senador Weverton

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Senador Weverton

PDT/MA

EMENDA N° - PLEN (à MPV n° 1.107, de 2022)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“Art. 6º

§ 6º Nos casos em que os beneficiários morem em regiões que tenham sofrido desastres naturais nos seis meses anteriores à data da publicação desta Lei ou que venham a sofrer com desastres naturais, que sejam reconhecidos como situação de emergência pelo poder público durante a vigência do Programa SIM Digital, o prazo de pagamento das operações de microcrédito contratadas no âmbito do Programa, estipulado no inciso II do *caput* do art.6º, fica acrescido do período de carência de 6 (seis) meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda a fim de aprimorar o texto, incluindo carência de seis meses ao prazo de pagamento do microcrédito, no caso de microempreendedores situados em regiões que sofreram ou venham a sofrer desastres naturais. Esse foi o caso ocorrido na cidade de Petrópolis, no Rio de Janeiro, em que ainda não foram restabelecidas as condições de normalidade da vida naquele município.

Nesses casos, o Programa SIM Digital pode ser importante para reerguer a economia de municípios atingidos por esse tipo de fatalidade. Porém, é preciso reconhecer que o microempreendedor precisará de tempo para restabelecer seu negócio.

Os recursos do microcrédito serão destinados ao financiamento de atividades produtivas, o que implica em investimento na produção para, num segundo momento, retomar as vendas, quando então o microempresário

terá gerado recursos para pagar o financiamento. Isso requer tempo, e é isto que propomos por meio desta Emenda, reconhecendo situações específicas que requerem um tratamento adequado pelo Programa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do § 1º, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“Art. 3º

.....

§ 1º

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas, rurais ou pesca artesanal de forma individual ou coletiva; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda a fim de tornar explícito no texto que as pessoas naturais que exerçam a pesca artesanal poderão ter acesso as operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital.

A pesca é considerada artesanal quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Estudo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)¹ revelam que cerca de 110 milhões de trabalhadores em todo o mundo estão envolvidos com a pesca de pequena escala.

¹ Disponível em:< <https://costanorte.com.br/geral/estudo-da-fao-no-brasil-revela-dados-ocultos-da-pesca-artesanal-no-pais-1.15673>>. Acesso em 22. março. 2022

No Brasil, ao menos 1 milhão de pessoas estão ligadas diretamente à pesca artesanal e 3 milhões de forma indireta. A estimativa é que elas sejam responsáveis por pelo menos 60% da produção de pescado do país. O estudo revela, ainda, que desde 2008, o Brasil não possui estatísticas pesqueiras oficiais, situação que colabora para agravar a vulnerabilidade dos pescadores artesanais.

Sendo assim, a pesca artesanal tem grande importância econômica e social para as comunidades residentes ao longo da costa brasileira e dos milhares de quilômetros de rios que cortam o Brasil formando uma imensa bacia hidrográfica. Exercida por produtores autônomos, que utilizam técnicas tradicionais, a cultura da pesca contribui para a segurança alimentar de milhões de famílias e para a erradicação da pobreza.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN (à MPV n° 1.107, de 2022)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022, o seguinte § 3º renumerando-se os demais:

“Art. 3º

§3º os valores referentes à linha de crédito de que trata o § 2º serão dobrados para mulheres provedoras de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar *per capita* abaixo de meio salário mínimo e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

A economia brasileira vive sua maior crise, e esta crise recai mais sobre os ombros das mulheres – especialmente as que chefiam sozinhas famílias inteiras. Elas perderam empregos, e, com o fechamento das escolas, passaram a viver uma jornada do lar ainda mais desafiadora, o que dificultou ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho e o empreendedorismo.

Em 2020 onze milhões de mulheres de família monoparental receberam o auxílio emergencial dobrado em razão de seu estado de vulnerabilidade. Somente no meu Amazonas, 300 mil mulheres foram atendidas por viverem em tal situação.

Com o fim do auxílio emergencial, toda e qualquer política pública que fomente o empreendedorismo feminino deve ser incentivada, especialmente para aquelas mães provedoras do lar em estado de vulnerabilidade social. Para estas mulheres, o mercado de trabalho e o empreendedorismo podem ser fontes de autonomia, de empoderamento e de acesso à informação.

Não à toa, apresentei o PL 3.717, de 2021, que cria uma legislação para priorizar a mulher provedora de família monoparental, doravante denominado no projeto de mãe solo, no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal. O projeto foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e foi remetido à Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, a União responderá pelas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor alocado ao FGM para o Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora, em regra, os fundos garantidores não contem com o aval da União para as operações por eles assumidas, no caso do FGM de que trata a MPV 1107, que contará com os recursos do FGTS, essa responsabilidade não pode ser afastada.

O FGTS é dinheiro do trabalhador, que o Governo empregará para uma política pública. O art. 5º autoriza o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais. Contudo, se houver inadimplência, a União deve compartilhar a responsabilidade pelo risco assumido pela política de microcrédito, sob pena de os trabalhadores responderem com o patrimônio do FGTS.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:

“§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de meio por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º prevê a remuneração à CAIXA pela administração do FGM de até um por cento ao ano.

A CAIXA já é remunerada, nesse mesmo patamar, para administrar o FGTS. No caso do FGM ela ainda perceberá a remuneração oriunda de taxas cobradas dos cotistas do fundo garantidor.

Assim, mostra-se exagerada essa remuneração, que propomos seja reduzida para até meio por cento ao ano.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as seguintes alterações da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14:

- I - Inciso I e XVII do “caput” do art. 5º.
- II - § 2º do art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 dá nova redação ao § 2º do art. 14, prevendo que “os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, **operações de microcrédito** e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, instituições que atuem com pessoas com deficiência, e entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.”

A inclusão dessas operações é estranha à finalidade do FGTS e representa um desvirtuamento de sua finalidade social, colocando em risco sua sustentabilidade sem que haja demonstração inequívoca da geração de empregos.

A política de microcrédito deve, sim, ser financiada com recursos públicos, mas de outras fontes que não coloquem em risco o patrimônio do trabalhador.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “b” do inciso XVII do art. 5º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XVII - em relação à autorização de aplicação de recursos do FGTS em fundos garantidores de crédito e sua regulamentação quanto às formas e condições:

.....
b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de dez por cento.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa um “piso” para essa destinação de dez por cento, limitando a capacidade decisória do Conselheiro Curador do FGTS.

A inclusão dessas operações é estranha à finalidade do FGTS e representa um desvirtuamento de sua finalidade social, colocando em risco sua sustentabilidade sem que haja demonstração inequívoca da geração de empregos.

A política de microcrédito deve, sim, ser financiada com recursos públicos, mas de outras fontes que não coloquem em risco o patrimônio do trabalhador. Caso mantido o FGTS como financiador dessa política, o patamar deve ser reduzido para dez por cento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 3º

III - no mínimo, **três por cento** para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fica um “piso” de 5% a serem aplicados por instituições financeiras em operações de microcrédito.

A Lei 8.036 já sofreu alterações diversas, e o art. 9º já prevê que no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A ampliação dessa destinação, que não se acha compatível com os objetivos do FGTS, representa recursos de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao ano poderá acarretar prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, além de reduzir as disponibilidades para outras finalidades com maiores resultados.

Assim propomos que seja fixado em 3% esse percentual.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 12 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros anual efetiva máxima equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa como taxa de juros máxima nessas operações a cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

Ocorre que, no caso do microcrédito, não faz sentido usar esse parâmetro, mas, sim, o que foi adotado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Assim, a presente emenda visa assegurar, para as operações de microcrédito, o uso do mesmo critério de remuneração do capital.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º-B da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 6º-B da Lei 8.036 proposto pela MPV 1.107 atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência competência para regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar o Conselho Curador com os estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito.

Trata-se de competência que deve permanecer no âmbito do Conselho Curador do FGTS, ao qual cabe zelar pelo Fundo. A competência atribuída ao Ministério esvazia o CCFGTS, posto que lhe caberá estabelecer as metas a serem alcançadas, de que decorrerá o aporte de recursos do FGTS para essa política.

Assim, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 13 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 13 do art. 9º da Lei 8.036 proposto pela MPV 1.107 prevê que para garantir o risco em operações de microcrédito e operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até dois salários-mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 5º, parte dos recursos de que trata o § 7º para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem as seguintes diretrizes:

I - tenham natureza privada, patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

A aquisição dessas cotas, por definição, reduz as dotações do FGTS que deveriam ser destinadas a subsidiar moradias para famílias de baixa renda, desvirtuando a finalidade do FGTS.

Assim, propomos a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 14 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 14. Aplicam-se aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 14 do art. 9º da Lei 8.036 prevê que não se aplicam ao recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata § 13 não se aplicam os requisitos de correção monetária e a taxa de juros mínima previstos nos incisos II a IV do referido parágrafo e de rentabilidade prevista no § 1º.

Trata-se de medida que reduz a rentabilidade do FGTS, prejudicando o patrimônio dos trabalhadores, em situação onde deve ser observado o mesmo critério de rentabilidade.

Assim, a presente emenda visa assegurar, para esse fim, o uso do mesmo critério de remuneração do capital.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 15 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 15. Fica autorizada, sem prejuízo de outros aportes definidos pela Lei Orçamentária Anual, a destinação do montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 15 do art. 9º da Lei 8.036 prevê a destinação de 3 bilhões para aquisição de cotas do fundo garantidor de microfinanças.

Não obstante a relevância dessa política a sua forma de financiamento não deve penalizar os recursos do FGTS.

Assim, a presente emenda visa reduzir para R\$ 1 bilhão esse aporte, sem prejuízo de outras fontes a serem definidas pela Lei Orçamentária Anual.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O inciso II do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

II - prazo de até vinte e quatro meses para a liquidação, podendo ser concedida carência de até 1 (um) ano para início do pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer carência de até 1 (um) ano para início do pagamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227418106000>





Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O art. 3º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com o seguinte § 4º

Art. 3º

.....

§ 4º Será concedido crédito para aquisição de equipamentos utilizados por motofretista e ciclofretista no exercício de sua profissão, limitando-se o valor a 20.000,00 (vinte mil reais) e o tempo para troca do veículo em 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer crédito para motofretistas e ciclofretistas em razão do atual cenário econômico e social, onde se observa um aumento significativo nesse tipo de serviço. Uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em outubro de 2021, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que o número de brasileiros que trabalham para aplicativos de entrega de mercadorias cresceu 979,8% nos últimos 5 anos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221406142000>

* C D 2 2 1 4 0 6 1 4 2 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221406142000>



* C D 2 2 1 4 0 6 1 4 2 0 0 0 *



Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aumentar o valor do microcrédito ofertado no âmbito do Sim Digital em razão do atual cenário econômico.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227507126700>

* C D 2 2 7 5 0 7 1 2 6 7 0 0



CONGRESSO NACIONAL

PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227507126700>



* C D 2 2 7 5 0 7 1 2 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

MPV 1107
00031

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1107, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 27.....

§ 1º.....

§ 2º Os produtos listados no caput deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>

CD223278099100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1107 tem o foco no empreendedorismo popular. Entendemos que os artesanais, principalmente os da área de cosméticos, se enquadram no setor. No mesmo espírito da MPV 1107, que possui objetivo de simplificar e facilitar a abertura de pequenos negócios, propomos a presente emenda, inspirada no PL 7816/2017.

De um modo geral, as pessoas que trabalham de forma artesanal são muito prejudicadas pelas excessivas exigências burocráticas, que tolhem a atividade econômica. Geralmente, as regras excessivamente rígidas de natureza sanitária acabam por inviabilizar a atividade que pode ser classificada como artesanal.

De fato, entendo ser contra a isonomia e a equidade que a lei dê tratamento idêntico para as atividades artesanais e para as grandes indústrias. A lei deve tratar os desiguais de forma diferente, na medida da desigualdade entre eles, essa é a essência do princípio da equidade, um princípio geral de direito que está na base da ordem jurídica pátria.

Por fim, entendo que esta emenda também corrobora para o fortalecimento da atividade econômica local, a economia criativa e a capacidade de cidadãos se tornarem autossuficientes na geração de renda, do cuidado com seu próprio bem-estar e com o meio-ambiente.

Assim, compreendendo que a emenda está em consonância com a MPV 1107 e com o princípio da livre iniciativa, pedimos apoio dos Nobre Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>



* C D 2 2 3 2 7 8 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223278099100>



* C D 2 2 3 2 7 8 0 9 9 1 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1107, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“Art. 3º

.....
§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

.....
Art. 4º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições participantes do SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Medida Provisória e nos regulamentos dos fundos.

.....
Art. 6º Poderão aderir ao SIM Digital as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as organizações da sociedade civil de interesse público, as quais poderão realizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos:

.....
§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do SIM Digital são destinados ao financiamento das atividades produtivas, nos termos do disposto no art. 3º, vedada a sua destinação para a liquidação de operações de crédito preexistentes na instituição participante.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 3º É permitida às instituições participantes a vinculação de garantias às operações de crédito, inclusive o aval de terceiros, na forma individual ou solidária.

.....

§ 5º É permitida às instituições participantes a cobrança de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

Art. 7º As instituições que aderirem ao SIM Digital e cumprirem as condições estabelecidas nesta Medida Provisória e nos atos complementares editados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderão requerer a garantia dos fundos garantidores, observado o disposto nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para fins de monitoramento e avaliação da consecução dos objetivos do SIM Digital e efetividade da política pública, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as instituições participantes disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência as bases de dados dos beneficiários do SIM Digital com, no mínimo, as seguintes informações:

.....

§ 2º As instituições participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observados o disposto nesta Medida Provisória e os seguintes parâmetros:

.....

§ 3º As instituições participantes solicitarão o limite individual de cobertura e o de garantia do principal da carteira em parâmetros de cobertura inferiores ao estabelecido no § 2º sempre que a composição de preço e risco da carteira, em função da segregação aplicável, indicar essa possibilidade, na forma estabelecida nos estatutos e nos regulamentos dos fundos.

§ 4º Nas garantias prestadas pelos fundos garantidores, o limite global a ser honrado às instituições no âmbito do SIM Digital fica limitado ao montante aportado pelos cotistas para o atendimento do Programa, acrescido de eventual saldo positivo entre receitas e despesas do fundo, distribuídas na proporção de suas cotas.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 8º Para fins de concessão no âmbito do SIM Digital, as instituições participantes ficam dispensadas de observar, até 31 de dezembro de 2022, em relação aos tomadores das operações de microcrédito, as seguintes disposições:

.....

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito e com as normas dos fundos garantidores, em benefício dos quais recolherão os valores recuperados, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelos fundos.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, não será admitida, por parte das instituições participantes do SIM Digital, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas políticas de cobrança e recuperação de crédito.

§ 2º As despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos correrão à conta das instituições participantes do SIM Digital.

§ 3º As instituições participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o seu acompanhamento.

§ 4º As instituições participantes do SIM Digital serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Observado o disposto nos regulamentos dos fundos garantidores, as instituições participantes do SIM Digital poderão, após comprovadamente envidados os esforços de cobrança dos créditos inadimplidos e decorrido o prazo mínimo de trezentos e cinquenta dias, contado da data da ocorrência do não pagamento, solicitar a honra ao fundo garantidor.

.....

Art. 14. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
"Art. 9º.....

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 3º

III - no mínimo, cinco por cento para instituições autorizadas a operar com microcrédito.

§ 3º-C Na hipótese prevista no § 3º-B, o montante não utilizado pelas instituições a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Medida Provisória destinada a instituir o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital, com medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a destinação de recursos para essa modalidade de crédito e a constituição de instrumentos de garantias, além de promover alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Importante destacar quais são os principais objetivos da Medida: a) criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo; b) incentivar a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e c) ampliar os mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores, inclusive por meio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO, instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

A Medida assegura também elementos que trazem perenidade da política de microcrédito, ao possibilitar que o FGTS destine recursos para operações de microcrédito, criando um fluxo permanente de recursos para esse tipo de empréstimo, além de permitir que o Conselho Curador do FGTS,

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Telephone: (01)5555 5440

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

possa destinar parte dos recursos para aquisição de novas cotas de Fundo Garantidores para o microcrédito.

Em todos os cenários descritos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão incluídas. Assim, pretendemos com a Emenda inseri-las no rol de atores passíveis de acesso ao SIM-Digital, atualmente restrito a instituições financeiras.

Registre-se que as Oscips já operam no setor de crédito e microcrédito há décadas e estão legalmente abarcadas pelas Leis nºs 9.790/99 (Lei das OSCIPs), 10.735/03 (Lei da Exigibilidade), 11.110/05 (Lei do PNMPO) e 13.999/20 (PRONAMPE e PNMPO).

Segundo dados da Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED), associação que congrega mais de 30 entidades, o setor de crédito alternativo executado pelas Oscips foi responsável pelo atendimento de mais de 200 mil microempreendedores e um montante de crédito da ordem de R\$ 1 bilhão no exercício de 2021. Entende a Associação que deixar as Oscips de fora desse importante setor comprometeria a capacidade de dobrar o atendimento no curto prazo a 500 mil empreendedores, com alcance estimado em R\$ 2 bilhões de crédito por ano.

Ademais, para a ABCRED, a prática no setor demonstra que a presença de um Fundo Garantidor de Microfinanças poderia permitir novo limite para R\$ 5 mil reais aos Microempreendedores Individuais, mais adequado para atendimento de suas necessidades, possibilitando uma contratação (ticket médio) de R\$ 3 mil reais. Desse modo, propomos uma ampliação do limite pretendido pela Medida. Para os empreendedores pessoas físicas permanece o limite de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), estimulando a formalização.

Nesse aspecto, trata de medida sustentável a ampliação dos limites para os MEIs, haja vista que a MP prevê a destinação de R\$ 3 bilhões em recursos do FGTS, para aquisição de cotas do Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito, no âmbito do SIM digital. Além desses recursos, a medida provisória também possibilita a participação de Fundos Garantidores, por meio de aquisição de cotas do FGM, ampliando os recursos para lastro de garantia das operações realizadas no âmbito do SIM DIGITAL.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ao assegurar que parte do total emprestado seja garantido, dentro dos limites operacionais já definidos no texto, a avaliação de riscos das carteiras de microcrédito passa exigir menor consumo de capital para despesas com provisões, o que ensejará maior alavancagem dos recursos destinados ao FGM, ampliando, substancialmente, o volume de operações de crédito do SIM digital.

A emenda proposta corrobora no fortalecimento dos objetivos da MP 1.107/2022, ao facilitar o acesso ao crédito aos empreendedores populares, incentivar a formalização, promover à inclusão previdenciária, fomentar a abertura de novas vagas de empregos e aumentar a capilaridade do Programa.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1107/22

AUTOR
Deputado VANDERLEI MACRIS

PARTIDO
PSDB

UF
SP

PÁGINA
01/02

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:

Art 5º - (...)

§ 1º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

.JUSTIFICATIVA

Tem a presente a finalidade de represtinação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007 que foi revogado por um equívoco na redação que foi dada ao artigo 5º pela Lei nº 14.206 de 27 de setembro de 2021, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único. Restabelecendo desta forma o parágrafo único que deveria ter sido renomeado como parágrafo 1º e não revogado equivocadamente.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /
VANDERLEI MACRIS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223026605000>



* C D 2 2 3 0 2 6 6 0 5 0 0 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.107, de 2022)

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
II - prazo de até trinta e seis meses para o pagamento, com carência de doze meses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda para aprimorar o texto, pois o prazo de pagamento do microcrédito não prevê nenhuma carência. Ora, essa flexibilização de prazo de pagamento é importante, pois os recursos são destinados ao financiamento de atividades produtivas. Em especial, concede crédito ao microempreendedor, que investirá em sua produção e, num segundo momento, aumentará as vendas, quando começará a ter fôlego para pagar o financiamento. Isso requer tempo.

Nesse sentido, nossa Emenda tende a beneficiar não apenas o tomador, como o banco e o próprio Programa SIM Digital.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Senhor Otavio Leite)

Suprimam-se os §3º do art. 8º e §5º do art. 9º, da MP 1.107, de 17 de março de 2022, e o caput e §3º do art. 9º, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do SIM Digital farão a cobrança da dívida, em conformidade com as suas políticas de crédito.

§3º - As instituições financeiras participantes do SIM Digital, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa.



CD223554202200*



JUSTIFICAÇÃO

De longa data sabe-se que um dos grandes entraves para a concessão de crédito no Brasil é a dificuldade de se aplicar mecanismos de recuperação de crédito, os quais a prática demonstra que são morosos e pouco eficientes. Isto é tão verdade que um dos argumentos utilizados na Exposição de Motivos da MP em questão é que a “criação de instrumentos de garantia para empréstimos a microempreendedores populares, permite que estes empreendedores alcancem o crédito que hoje não têm como obter junto aos bancos”. Assim, as propostas de ajustes ao texto da MP em questão buscam reforçar este intento.

Operações de crédito que possuem estrutura de garantia mais robusta do ponto de vista jurídico ou de ágil excussão permitem que as Instituições Financeiras ofertem taxas médias de juros mais baixas se comparadas com a de outros produtos de crédito, tendo em vista a sua menor probabilidade de inadimplência. Neste sentido, deve-se ressaltar que o impacto do inadimplemento em operações de crédito é tão expressivo que estes possuem grande relevância para a especificação final de operações de crédito.

Por esse motivo, as discussões envolvendo garantias ou mecanismos de cobrança são sempre muito relevantes para toda à sociedade, pois, tem o potencial de retrair ou de incentivar a oferta de crédito na economia. Neste sentido, e também com o objetivo de não criar outros mecanismos legais que limitem a interação entre credores e devedores, ou seja, particulares em uma relação econômica, em linha com o preceito fundamental da livre iniciativa econômica (art. 1º, IV c/c art. 170, Constituição Federal), as modificações propostas buscam, em linhas gerais:

- ✓ garantir que o credor decida a ordem de excussão das garantias que lhe foram prestadas pelo devedor;
- ✓ viabilizar que o credor defina como será acionada a garantia atrelada a operação inadimplente, motivo pelo qual tal deliberação não deverá obedecer aos critérios do Fundo Garantidor;
- ✓ excluir do texto da MP o subjetivismo das expressões “interromper” ou “negligenciar” mecanismos de cobrança, pois, se a cobrança de operações de microcrédito deve seguir os mesmos padrões que as Instituições Financeiras



* CD223554202200



CONGRESSO NACIONAL

adotam em suas carteiras próprias, nada mais coerente que as próprias Instituições Financeiras possam decidir quando é produtivo ou não seguir na busca pelo adimplemento de uma dívida, cuja decisão/aplicação de respectiva política não deve ser considerada como negligência;

- ✓ deixar claro que os credores realizam cobrança de dívidas em nome próprio e nunca em nome de terceiros, mesmo que em nome do Fundo Garantidor.

Assim, os poucos ajustes propostos ao texto da MP em comento possuem a intenção de tornar a concessão do microcrédito mais atrativa aos credores ao conferir mais segurança jurídica, clareza e objetividade em suas regras de garantia e de cobrança, o que viabilizaria que o texto modificado fique mais próximo de atingir seu objetivo principal de “permitir a democratização do crédito para pessoas que não têm acesso ao sistema financeiro formal, bem como em viabilizar a melhora nas rendas de empreendedores individuais que obtêm acesso a esse crédito”, feito para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

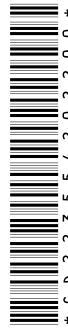
Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223554202200>



* C D 2 2 3 5 5 4 2 0 2 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022

EMENDA N° _____

Dê-se aos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º

I – Taxa de juros correspondente a, no máximo, **sessenta** por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para operações de microcrédito; e

II – Prazo de até **sessenta** meses para o pagamento.

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende reduzir a taxa de juros e ampliar o prazo de pagamento dos empréstimos a pessoas naturais e microempreendedor individual.

Embora o texto já venha com limites de cobrança de juros para aqueles empréstimos, há de se levar em conta que a pandemia afetou sobremaneira a economia do país, onde muitos empreendedores pessoas naturais ou microempreendedores individuais deixaram de trabalhar e tiveram imensa dificuldade para se sustentar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222553924700>

1 de 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a retomada do crédito em melhores condições, com taxas de juros mais brandas e maior prazo para pagamento, o cenário econômico vai mudar positivamente para os beneficiários desses empréstimos. Outrossim, essa medida vai até evitar que haja inadimplência entre os tomadores dos empréstimos.

Dessa forma, rogo aos pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022

EMENDA N° _____

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e, aos microempreendedores individuais, de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aumentar o limite do primeiro empréstimo para pessoas natural e para o microempreendedor individual.

Em que pese a boa ação da proposta original da Medida Provisória, os valores iniciais são por demais baixos, o que levaria ao não alcance pretendido da medida, quais sejam: a criação de incentivos à formalização do trabalho e ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendedorismo; o incentivo a inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro; e a ampliação dos mecanismos de garantia para a concessão de microcrédito produtivo para empreendedores.

Ora, como criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo com apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso da pessoa natural, ou R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso do microempreendedor individual? São valores irrisórios e que merecem ser majorados para facilitar o alcance pretendido no texto da Medida.

Pela exposição, entende-se necessário aumentar o valor inicial dos empréstimos, na forma proposta na emenda. Rogo aos pares, portanto, o apoio necessário para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 2022

EMENDA N° _____

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 17 da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

“Art. 17

V - o art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera os § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem dar nova redação ao inciso V do art. 17 da Medida Provisória e retirar a revogação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Esse artigo trata das aplicações com recursos do FGTS, que serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo seu Conselho Curador. O § 3º estabelece que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular, e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas ou instituições que atuam



* CD221501218600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, e que participem de forma complementar do SUS.

Os programas de habitação popular visam garantir o adequado direito à moradia a todos os cidadãos. Tamanha sua importância, o atual governo criou o Programa Casa Verde e Amarela, dando continuidade ao antigo Minha Casa Minha Vida, cuja essência é ajudar a população de mais baixa renda a ter acesso à moradia de qualidade.

Nesse sentido, por não concordar com a revogação que elimina a destinação mínima de 60% para habitação popular, prevista no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, propõe-se a presente emenda.

Assim, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-33231-5. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.



**MPV 1107
00039**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, aos microempreendedores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edmar do Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227918112600>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number 6023701811360004 is printed in a small, black, sans-serif font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

individuais, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 1.107/2022 institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. As operações de microcrédito serão concedidas no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para as pessoas naturais e no valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais) para os microempreendedores individuais.

Muito embora meritória a medida, entendo que a MPV precisa ser aprimorada para ser mais efetiva na criação de incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo, bem como à inclusão financeira e o acesso ao crédito para empreendedores excluídos do sistema financeiro.

À crise causada pela pandemia soma-se agora um aumento considerável da inflação, da taxa de juros e uma nova redução da atividade econômica. Esses fenômenos atingiram gravemente os trabalhadores formais e informais, o que gerou uma perda de renda nunca vista.

Conforme a experiência nacional e internacional, o microcrédito se caracteriza por focar sua atuação em microempreendedores de baixa renda e pelo pequeno valor médio dos empréstimos concedidos. A literatura especializada destaca a vocação das microfinanças em permitir a democratização do crédito para pessoas que não têm acesso ao sistema financeiro formal, bem como em viabilizar a melhora nas rendas de empreendedores individuais que obtêm acesso a esse crédito.

Esse público-alvo precisa de acesso ao crédito, mas em valores que realmente possam servir para alavancar seus negócios. Os valores estabelecidos pela MPV não atendem às necessidades reais desses



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227918112600>

* CD 227918112600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

empreendedores.

Por isso, estou propondo que o limite máximo dos empréstimos do microcrédito seja de R\$ 3 mil para as pessoas naturais e no valor máximo de R\$ 6 mil para os microempreendedores individuais.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala da Comissão Especial, em 22 de março de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo da Fonte'.
Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227918112600>



* C D 2 2 7 9 1 8 1 1 2 6 0 0 *



Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022.

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios. Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O art. 3º da Medida Provisória n.º 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital serão concedidas exclusivamente a pessoas naturais e microempreendedores individuais que não tenham, em 31 de janeiro de 2022, operações de crédito ativas na pesquisa disponível no Sistema de Informações de Créditos disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, salvo quando destinadas à quitação integral ou parcial de créditos anteriores, o que será avaliado pela instituição financeira concessora.

§ 1º As operações de microcrédito concedidas no âmbito do SIM Digital serão destinadas a:

I - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbanas ou rurais, de forma individual ou coletiva; e

II - pessoas naturais e microempreendedores individuais no âmbito do PNMPO.

§ 2º A primeira linha de crédito a ser concedida ao beneficiário pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$



3400
3383
3366
3322
1963
CD2219



CONGRESSO NACIONAL

1.000,00 (mil reais) e, aos microempreendedores individuais, de 1/12 avos do limite anual deste regime de tributação, considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 3º As linhas de créditos subsequentes somente poderão ser concedidas para microempreendedores individuais que tenham recebido qualificação técnico profissional, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Justificativa

Frente às dificuldades vivenciadas pelos Microempreendedores, muitos optaram por aderir a financiamentos que na maioria das vezes ocorrem em condições menos favoráveis. Privar estes empresários de aderir ao SM Digital seria punir aqueles que buscaram o adimplemento de suas obrigações, ainda que sob condições mais onerosas.

Sendo assim, nossa sugestão é no sentido de que seja permitida a adesão ao SM Digital com o intuito de quitar financiamentos anteriores. Isso, certamente, irá gerar uma melhor condição desses Microempreendedores.

Outro ponto importante se refere ao valor a ser concedido. O Limite de R\$ 3.000,00 limita de forma significativa a atuação dos Microempreendedores. Diante disso, nossa sugestão seria de que tal valor fosse limitado a 1/12 avos do limite anual desses Microempreendedores, a fim de que o valor estivesse mais condizente com a necessidade de investimento desses Empresários.

Vale ressaltar que a presente emenda surgiu de debate com a Fecomércio/RJ, na pessoa do seu Presidente - Senhor Antonio Florêncio de Queiroz Junior – proposta consonante com o desenvolvimento do empreendedorismo.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221963383400>



* C D 2 2 1 9 6 3 3 8 3 4 0 0

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao inciso II do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
II - a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto arrecadados e a seu cargo de que tratam os incisos I a VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.
..... (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 30.
.....
V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, até o sétimo dia mês seguinte ao da competência, bem como recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que ajusta dispositivos para garantir a unificação do recolhimento mensal de encargos pelo empregador doméstico, por meio do Simples Doméstico, de que trata a Lei Complementar nº 150/2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228058954500>

00041
* C D 2 2 8 0 5 8 9 5 4 5 0 0

A redação vigente, dada pela LC 150/2015, permite o recolhimento único, **de todas as obrigações**, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 35. Quando a MP fraciona o cumprimento das obrigações domésticas em dois momentos distintos, o Empregador Doméstico estará sujeito a um desmantelamento da situação consolidada e simplificada, pois o pagamento único é mantido desde 2015, sem qualquer prejuízo de recolhimento aos cofres públicos.

A emenda, portanto, ajusta a redação, deixando-a mais coerente e, ainda, permite o deslocamento de todas as obrigações mensais do Empregador, no que tange ao recolhimento e depósitos, para o dia 20 de cada mês, tal como intenção trazida pelo inciso II, do art. 10 combinado com o art. 11, da MPV 1.107/2022, que alterou a redação do inciso V, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. A modificação de datas do dia 07, para o dia 20, permitirá um planejamento maior para o empregador na liquidação de suas contas.

Sala das Sessões,

HELDER SALOMÃO PT/ES

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228058954500>



* C D 2 2 8 0 5 8 9 5 4 5 0 0 *

MPV Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Art.1º Alterem-se o inciso I do art. 2º, e incisos I e II do art. 6º, da medida provisória nº 1.107 de 2022:

“Art. 2º

I - criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo, bem como estabelecer mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedores, especialmente mulheres em condições de vulnerabilidade social;

.....” (NR)

“Art. 6º

I - taxa de juros correspondente a até oitenta por cento da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito; e

II - prazo de até trinta e seis meses para o pagamento.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223168931000>



Art. 2º Inclua-se o §4º ao art. 3º, da medida provisória nº 1.107 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§4º No mínimo 25% dos recursos no âmbito SIM Digital serão destinado às mulheres empreendedoras que aderirem ao crédito”.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A inserção de políticas públicas creditícias direcionadas às mulheres revela-se necessária para a redução das diferenças e realidades vivenciada diariamente por elas. Em parceria com o SEBRAE, dados do *Global Entrepreneurship Monitor 2020*, apontam que dos 52 milhões de empreendedores no país, 30 milhões são mulheres (48%), isso representa quase metade do mercado empreendedor.

Em que pese o número expressivo a realidade na hora da obtenção de crédito é outra. Levantamento do Instituto Rede Mulher Empreendedora (RME), apontou que 42% das empreendedoras já tiveram seus pedidos de crédito negado em 2021.

Tais números refletem e reforçam a necessidade de um olhar mais atento direcionado a esse público de forma a estimulá-las a encarar o caminho do empreendedorismo por intermédio do fomento ao crédito.

Dessa maneira, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de destinar um percentual mínimo de 25% dos recursos no âmbito SIM Digital às mulheres empreendedoras, estabelecer mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedores, especialmente mulheres em condições de vulnerabilidade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223168931000>



CD223168931000

Propomos também a redução na taxa de juros e o aumento no prazo para o pagamento.

Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa
conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada **JOICE HASSELMANN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223168931000>



* C D 2 2 3 1 6 8 9 3 1 0 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

(Do Sr. José Ricardo)

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107 de 2022, a seguinte redação:

“§ 3º

.....
III - no mínimo, três por cento para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa um “piso” de 5% a serem aplicados por instituições financeiras em operações de microcrédito.



* C D 2 2 1 5 2 8 4 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

A Lei 8.036 já sofreu alterações diversas, e o art. 9º já prevê que no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A ampliação dessa destinação, que não se acha compatível com os objetivos do FGTS, representa recursos de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao ano poderá acarretar prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, além de reduzir as disponibilidades para outras finalidades com maiores resultados.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, para que seja fixado em 3% o percentual para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221528492400>



* C D 2 2 1 5 2 8 4 9 2 4 0 0 *

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.107, de 2022)

Acrescentem-se os seguintes § 4º ao art. 3º e § 6º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.107, de 18 de março de 2022:

“Art.3º

.....
§ 4º As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão a proporção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) destinados à região Norte e 20% à região Nordeste do país.” (NR)

.....
Art. 5º

.....
§ 6º Nas operações de microcrédito, o Fundo Garantidor de Microfinanças – FGM deverá priorizar o direcionamento de seus recursos para a garantia de operações nas regiões Norte e Nordeste do país.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.107, de 2022, estabelece linha de microcrédito específica para empreendedores hoje excluídos do sistema financeiro.

Propomos a presente Emenda a fim de aprimorar o texto. Entendemos que os recursos disponibilizados para a concessão de crédito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital, na forma do aporte do FGTS no Fundo Garantidor de Microfinanças (FGM) e das operações de crédito deverão priorizar os contratantes das regiões Norte e Nordeste, a fim de que o Programa não acentue ainda mais as desigualdades regionais. A concessão de crédito deve considerar os aspectos regionais. Regiões com renda mais baixa e maior nível de informalidade devem ter acesso a mais crédito, a fim de que o Programa cumpra o seu propósito.

As desigualdades regionais se manifestam de diferentes forma. Se observarmos a taxa de analfabetismo, por exemplo, veremos que a Região Sul conta com os menores índices: 3,6% de sua população é analfabeto, em seguida, a Região Sudeste quase empata com 3,8%, já a Região Centro-oeste tem 5,7 % de analfabetos, a Região Norte com 8 % e por fim, a Região Nordeste conta com 14,5 % de analfabetos. Um percentual altíssimo, que reflete na qualidade do trabalho e na obtenção de renda.

Em relação à renda per capita (média da renda por habitante em um ano), é nítida a disparidade entre as regiões brasileiras:

- Região Sudeste – US\$ 15.534,00 por ano
- Região Centro-oeste US\$ 15.249,00 por ano
- Região Sul – US\$ 13.360,00 por ano
- Região Norte – US\$ 7.610,00 por ano
- Região Nordeste – US\$ 5.687,00 por ano

Por fim, de acordo com dados do IBGE, em 2021, a taxa de informalidade para o Brasil ficou em 39,9%, abrangendo 36,8 milhões de trabalhadores ocupados. Entre as unidades da federação, as maiores taxas de informalidade foram as do Pará (61,4%) e do Maranhão (61,2%). O estado com a menor taxa de informalidade foi Santa Catarina (26,6%), seguido pelo Distrito Federal (29,8%). Observa-se, portanto, maior incidência da informalidade em unidades da federação da região Norte e Nordeste.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para apoiar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17
DE MARÇO DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA N° _____

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, o seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º As linhas de créditos concedidas no âmbito do SIM Digital observarão a proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) destinadas a mulheres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O claro objetivo desta emenda é procurar assegurar equidade na concessão de linhas de créditos entre homens e mulheres no âmbito do SIM Digital.

Tal preocupação está fundamentada em estudo produzido pelo Sebrae (Empreendedorismo Feminino no Brasil, Março de 2019), que indica que o Brasil tem a 7º maior proporção de mulheres entre os empreendedores iniciais, com quase 46,15% destes. Por outro lado, quando verificamos quem se torna “dono do negócio”, isto é, quem está à frente de um negócio (formal ou informal), como “empregador” ou “conta própria”, este percentual é reduzido para apenas 33,94%.

Assim, torna-se importante garantir que as mulheres empreendedoras sejam atendidas pelo SIM Digital de forma equitativa, uma vez que o sistema financeiro tende a ser mais restritivo à concessão de crédito às mulheres.

Segundo o estudo mencionado, tanto as mulheres empreendedoras tomam menos crédito do que os homens, quanto ainda pagam mais juros (34,6% frente a 31,1% a.a. na data do estudo). Inclusive, este diferencial de taxas não parece acompanhar a lógica, uma vez que a inadimplência das mulheres empreendedoras foi menor do que a dos homens (3,7% ante 4,2% a.a.).

Fica clara, portanto, a importância de se procurar estabelecer na Lei que as concessões do SIM Digital sejam equivalentes entre empreendedoras e empreendedores, para contribuir com a equidade de tratamento que deve ser assegurada às mulheres.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2022.

Senador Alessandro Vieira

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprime-se o Art. 14 da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Este artigo ajusta a Lei 8.036/90 a utilização dos seus recursos para compor o FGM e para aplicar no programa de microcrédito. Há conflito de interesse na proposta de usar recurso privado para execução de política pública sem garantia de retorno.

Ao longo de mais de 50 anos de existência do FGTS uma das premissas sempre foi de que os recursos do Fundo não têm risco. A Lei Complementar 110/2001 estabeleceu que o risco das operações até aquele exercício seria de responsabilidade da União e a partir daí passou a ser da Caixa Econômica Federal. Nesta MP a proposta é de que os recursos que vierem a integrar o FGM não terão garantidor. É inadmissível colocar risco nos recursos dos trabalhadores o que os prejudicará, eles que são os donos dos recursos do FGTS.

As áreas de aplicação do FGTS: habitação popular, saneamento e infraestrutura são carentes de recursos para reduzir o déficit crônico que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227182716000>

* CD227182716000

apresentam. O déficit habitacional lido pela Fundação João Pinheiro em 2019 é de 5.876.699 unidades. O crescimento vegetativo estimado é de mais de mil unidades ano. Na área de saneamento recentemente foi aprovado o marco regulatório que estabelece metas de universalização dos serviços de água e esgoto e já contam com os aportes anuais dos orçamentos do FGTS. Da mesma forma as metas de melhoria urbanas e de mobilidade estabelecidas no plano estratégico do Ministério de Desenvolvimento Urbano contam com recursos do FGTS. Retirar dinheiro de investimento que cumprem políticas públicas estruturantes, geram empregos direta e imediatamente para colocar em políticas de apoio ao empreendedorismo informal é, no mínimo, temerário.

A proposta é de aumentar em 50% o limite de gastos administrativos arcados pelo FGTS para as ações delegadas aos órgãos públicos: Caixa Econômica Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia e Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. Não a necessidade de ampliar as despesas do FGTS com os custos administrativos que deveriam ser co-custeados também pelo Estado no que tange as interfaces existentes dos programas de recolhimento entre FGTS Digital, E-Social e Receita. Da mesma forma com as ações da PGFN para cobrança judicial do FGTS que, por investimentos anteriores do FGTS em tecnologia, na atualidade se assemelham muito aos procedimentos de cobrança da dívida ativa da União.

Para além e em reforço à tese tem-se que considerar que recursos alocados a FGM representa elevado risco de perda. Na prática esta proposta leva o FGTS a esterilizar recursos no orçamento de contratação, que poderiam ir para a produção de habitação popular (investimentos formais), e realizar prejuízo anualmente o que não é coerente com o fato do recurso ser do trabalhador brasileiro.

O artigo trata das competências do Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, incluindo a elaboração da proposta anual e plurianual de orçamentos de contratação está sendo retirada para dar competência ao MTP de ingerir para monitorar e estabelecer metas de contratação para o programa de microcrédito, o que trará prejuízos para a eficácia das aplicações dos recursos por dividir competências sobre uma mesma ação.

As instituições autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito poderão solicitar alocação de recursos ao Agente Operador do FGTS até 31 de janeiro de cada exercício, podendo o montante não requisitado ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Desta forma não ficarão recursos esterilizados nos orçamentos do FGTS.

Dentro do dispositivo estão previstos deslocamentos de recursos que estavam destinados a política de desconto dos programas habitacionais de atendimento de famílias com renda bruta mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cobrir o risco de operações destinadas a microempreendedores viabilizando assim a participação de agentes financeiros. A proposta retira a possibilidade de uma família ter acesso a moradia para garantir a participação dos agentes financeiros no programa de microcrédito.



CD227182716000*

Cabe destacar que o desconto para acesso a habitação foi amplamente discutido no âmbito do Conselho Curador do FGTS que tem embasamento técnico baseado em estudos estatísticos abordando critérios regionalizados, com olhar sobre a capacidade de pagamento das famílias. Também é avaliada a capacidade de alavancagem da política de desconto sobre o montante de recursos onerosos a contratar.

Quanto a aplicação em FGM não foram apresentados estudos que sustentem a proposta. O que estabelece esta MP é que estes recursos não terão garantia de retorno e nem prazo de existência, podendo comprometer seriamente a sustentabilidade do Fundo.

Sala de sessões, em de de 2022

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227182716000>



* C D 2 2 7 1 8 2 7 1 6 0 0 0 *

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprime-se o §4º do Art. 6º da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Os recursos do FGTS aplicados no FGM não têm garantia de retorno e requisitos mínimos de rentabilidade que garantam a sustentabilidade do FGTS, portanto, impactarão negativamente o Fundo. A proposta da MP inova ao propor o uso de recurso privado para execução de política pública sabidamente com alta probabilidade de inadimplência sem lhe conferir garantia de retorno em valores corrigidos. Esta condição de conflito é agravada quando se pretende aportes anuais para o FGM.

Sala de sessões, em de de 2022.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223726561500>

* C D 2 2 3 7 2 6 5 6 1 5 0 0 *

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprime-se as alíneas “b” e “c”, do inciso VI do Art. 16 da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

A proposta tira competência do Conselho Curador do FGTS e as transfere ao Ministro do Trabalho e Previdência em um claro esforço de restringir as discussões sobre o FGTS do âmbito da sociedade representada naquele colegiado. O sucesso do FGTS ao longo dos tempos é devido a sua curatela ser exercida coletivamente com representantes das partes envolvidas: Trabalhadores, Empregadores e Governo. A busca de transparência sempre foi foco do colegiado, chegando a disponibilizar números atualizados diariamente e ter a reunião de seu colegiado transmitida por canal aberto de televisão. Retirar competência do Conselho é não aceitar a transparência.

Sala de sessões, em de de 2022

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225372620400>



* C D 2 2 5 3 7 2 6 2 0 4 0 0 *

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Suprime-se o Art. 5º e seus parágrafos da Medida Provisória 1.107, de 17 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

Desde sua criação o FGTS está focado na geração de empregos através da aplicação do recurso dos trabalhadores na execução de políticas públicas nas áreas de habitação popular, saneamento e infraestrutura. Estabelece-se um ciclo virtuoso: aplicam-se recursos que promovem o bem estar das famílias, geram-se empregos formais que retroalimentam o Fundo.

A proposta desta MP alterando a Lei 8.036/90 estabelece novo programa de aplicação dos recursos do FGTS sem a condicionante de gerar empregos formais. Pela primeira vez em seus mais de 50 anos o recurso aplicado não terá garantia de retorno. Este é um precedente inadmissível para um recurso privado que está sendo obrigado a ser aplicado em política pública.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228763179000>

* C D 2 2 8 7 6 3 1 7 9 0 0 0

Os recursos do FGTS aplicados no FGM não têm garantia de retorno, portanto, impactarão negativamente a sustentabilidade do Fundo. A proposta da MP inova ao propor o uso de recurso privado para execução de política pública sabidamente com alta probabilidade de inadimplência, sem lhe conferir garantia de retorno em valores corrigidos. Esta condição de conflito é agravada quando se pretende aportes anuais para o FGM.

A proposta é contraditória ao estabelecer aplicação de recursos privados sem garantia de retorno ou de rendimento mínimo. E, ao mesmo tempo, assegurar ao banco público encarregado da gestão do FGM remuneração para administrá-lo para a execução de política pública. Os recursos de R\$3 bilhões repassados para o FGM terão um cronograma de desembolso com algum prazo o que permitirá ao administrador um ganho financeiro relevante.

Além disso, os Conselheiros membros da Sociedade Civil do CCFGTS indicarão anualmente um representante para atuar em nome do FGTS junto ao FGM, sem garantir paridade, o CCFGTS é composto por 12 representantes, sendo seis de órgãos Governamentais que detêm a Presidência e o voto de desempate. Neste contexto a única forma de ter um representante da Sociedade Civil no FGM é garantir a competência de sua indicação à própria Sociedade Civil.

O projeto prevê que o FGTS, fundo privado, irá fomentar o FGM, sem contrapartida da união (mesmo sendo uma política pública que desvirtua as áreas de atuação do fundo), mas há representante do CCFGTS no Fórum Nacional de Microcrédito (FNM), integrado somente por membros de governo, agentes repassadores públicos (que serão remunerados pela operação) e privados (sem direito a voto).

Sala de sessões, em de de 2022

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PSD/AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228763179000>



* C D 2 2 8 7 6 3 1 7 9 0 0 0 *

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e estabelece medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios, mediante a destinação de recursos para essa modalidade de crédito e a constituição de instrumentos de garantias.

JUSTIFICATIVA

Desde sua criação o FGTS está focado na geração de empregos através da aplicação do recurso dos trabalhadores na execução de políticas públicas nas áreas de habitação popular, saneamento e infraestrutura. Estabelece-se um ciclo virtuoso: aplicam-se recursos que promovem o bem estar das famílias, geram-se empregos formais que retroalimentam o Fundo.

A proposta desta MP alterando a Lei 8.036/90 estabelece novo programa de aplicação dos recursos do FGTS sem a condicionante de gerar empregos formais. Pela primeira vez em seus mais de 50 anos o recurso aplicado não terá garantia de retorno. Este é um precedente inadmissível para um recurso privado que está sendo obrigado a ser aplicado em política pública.

A saída destes recursos sem garantia de retorno corrigido (sem definição de um custo de oportunidade e o estabelecimento de requisitos



* CD223531013800

mínimos de rentabilidade) representará perda para os trabalhadores na medida em que, se permanecesse no regramento atual do Fundo, estariam aplicados em títulos garantindo resultado financeiro que anualmente é compartilhado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado Marcelo Ramos

PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223531013800>



* C D 2 2 3 5 3 1 0 1 3 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107 de 2022, a seguinte redação:

Art. 14

“Art. 9º

.....
§ 3º

.....
III - no mínimo, **três por cento** para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a operar com microcrédito.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107/2022 fica um “piso” de 5% a serem aplicados por instituições financeiras em operações de microcrédito.

A Lei 8.036/1990 já sofreu alterações diversas e o art. 9º já prevê que no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e 5% para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

A ampliação dessa destinação, que não se acha compatível com os objetivos do FGTS, representa recursos de cerca de R\$ 3,5 bilhões ao ano poderá acarretar prejuízos ao patrimônio dos trabalhadores, além de reduzir as disponibilidades para outras finalidades com maiores resultados.

Assim propomos que seja fixado em 3% esse percentual.



CD229110898800*

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229110898800>



* C D 2 2 9 1 1 0 8 9 8 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º-B da Lei nº 8036, de 1990, introduzido pelo art. 14 da MPV 1.107/2022, a seguinte redação:

Art. 14.

"Art. 6º-B Caberá ao Conselho Curador regulamentar, acompanhar a execução e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito, além de subsidiar o Ministério do Trabalho e Previdência com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional."

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 6º-B da Lei 8.036/1990 proposto pela MPV 1.107 atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência competência para regulamentar, acompanhar a execução e estabelecer as metas a serem alcançadas nas operações de microcrédito, reduzindo o papel do Conselho Curador a subsidiar com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional nas operações de microcrédito

Trata-se de competência que deve permanecer no âmbito do Conselho Curador do FGTS, ao qual cabe zelar pelo Fundo. A competência atribuída ao Ministério esvazia o CCFGTS, posto que lhe caberá estabelecer as metas a serem alcançadas, de que decorrerá o aporte de recursos do FGTS para essa política.

Assim, a presente emenda visa alterar a redação do dispositivo para reservar a competência do Conselho Curador do FGTS.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222568204200>

6 8 2 0 4 2 0 0 *
* C D 2 2 2 5 6 8 2 0 4 2 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1107, DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores – SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 7º da Lei 13.636/2018 que consta no art. 15 da MP 1107/2022 ,que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 15.

“Art. 7º

.....
§ 2º. O Fórum Nacional de Microcrédito é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

.....
XI - um da Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito;
XII - um da Associação Brasileira de Crédito Digital;
XIII - um da Associação Brasileira de Desenvolvimento;
XIV - um da Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças;
XV – um da Federação Brasileira de Bancos - Febraban;
XVI – um do Fórum Brasileiro de Economia Solidária;
XVII – um da Associação Brasileira de Fintechs;
XVIII – um do Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho;
XIX – um da Organização das Cooperativas do Brasil
XX – um da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas); e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226602950800>

.....
* C D 2 2 6 6 0 2 9 5 0 8 0 0

XXI – um do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

(NR)

.....
§ 8º A participação nas instâncias do PNMPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de resgatar o objetivo do Fórum Nacional de Microcrédito, que somente se concretiza com a participação efetiva, incluindo direito a voto de entidades representativas dos agentes operadores de crédito e entidades representativas dos microempreendedores.

A proposição da MP 1107/2022 torna o Fórum exclusivo do Poder Executivo, facultando o convite à entidades, porém, sem que estas tenham participação efetiva nos encaminhamentos e decisões do Fórum. Ademais, a MP revoga a participação não remunerada no Fórum, aumentando as despesas com o funcionamento desta instância ao mesmo tempo que limita seu alcance ao restringir a participação da sociedade.

Nestes termos, compreendemos como medida necessária garantir a plena participação das entidades no Fórum, bem como a condição de participação não remunerada.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226602950800>



* C D 2 2 6 6 0 2 9 5 0 8 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “b” do inciso XVII do art. 5º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107/2022, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XVII -

.....
b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de **dez por cento.**

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa um “piso” para essa destinação de dez por cento, limitando a capacidade decisória do Conselho Curador do FGTS.

A inclusão dessas operações é estranha à finalidade do FGTS e representa um desvirtuamento de sua finalidade social, colocando em risco sua sustentabilidade sem que haja demonstração inequívoca da geração de empregos.

A política de microcrédito deve, sim, ser financiada com recursos públicos, mas de outras fontes que não coloquem em risco o patrimônio do trabalhador. Caso mantido o FGTS como financiador dessa política, o patamar deve ser reduzido para dez por cento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220931352100>

00054
1352100
CD220931352100
C

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 15 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 15. Fica autorizada, sem prejuízo de outros aportes definidos pela Lei Orçamentária Anual, a destinação do montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinados a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais, observado o disposto no Capítulo II da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato deliberativo do Conselho Curador do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.107/2022 inseriu o § 15 no art. 9º da Lei 8.036/1990, para prever a destinação de 3 bilhões de reais do patrimônio líquido do FGTS a aquisição de cotas do fundo garantidor de microfinanças, visando mitigar riscos das operações de microcréditos individuais no âmbito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM DIGITAL.

Não obstante a relevância dessa política, a sua forma de financiamento não deve penalizar os recursos do FGTS. Assim, a presente emenda visa reduzir para R\$ 1 bilhão esse aporte, sem prejuízo de outras fontes a serem definidas pela Lei Orçamentária Anual, com previsão do Conselho Curador deliberar sobre eventual ampliação do montante.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222377341300>



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 5º da MP 1107 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º Em relação aos valores aportados pelo FGTS, a remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração do FGM, calculada e cobrada mensalmente sobre os valores médios do saldo aportado no período de apuração, com pagamento no mês subsequente ao de referência, não poderá exceder o percentual de meio por cento ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 5º da MP 1107 de 2022 prevê a remuneração à CAIXA pela administração do FGM de até um por cento ao ano.

A CAIXA já é remunerada, nesse mesmo patamar, para administrar o FGTS. No caso do FGM ela ainda perceberá a remuneração oriunda de taxas cobradas dos cotistas do fundo garantidor.

Assim, entendemos exagerada essa remuneração, que propomos seja reduzida para até meio por cento ao ano.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225912914200>

14200 *
912912559122200
* C D 225912914200 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao inciso II do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
II - a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto arrecadados e a seu cargo de que tratam os incisos I a VI do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.
..... (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 30.
.....
V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, até o sétimo dia mês seguinte ao da competência, bem como recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que ajusta dispositivos para garantir a unificação do recolhimento mensal de encargos pelo empregador doméstico, por meio do Simples Doméstico, de que trata a Lei Complementar nº 150/2015.

A redação vigente, dada pela LC 150/2015, permite o recolhimento único, **de todas as obrigações**, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, nos termos do art. 35. Quando a MP fraciona o cumprimento das obrigações domésticas em dois momentos distintos, o Empregador Doméstico estará sujeito a um desmantelamento da situação consolidada e simplificada, pois o pagamento único é mantido desde 2015, sem qualquer prejuízo de recolhimento aos cofres públicos.

A emenda, portanto, ajusta a redação, deixando-a mais coerente e, ainda, permite o deslocamento de todas as obrigações mensais do Empregador, no que tange ao



00057
CD221563843100
*C

recolhimento e depósitos, para o dia 20 de cada mês, tal como intenção trazida pelo inciso II, do art. 10 combinado com o art. 11, da MPV 1.107/2022, que alterou a redação do inciso V, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991. A modificação de datas do dia 07, para o dia 20, permitirá um planejamento maior para o empregador na liquidação de suas contas.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221563843100>



* C D 2 2 1 5 6 3 8 4 3 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 17 de março de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA N° _____

Dê-se ao § 5º do art. 6º da MP 1.107/2022 a seguinte redação:

Art. 6º

.....
§ 5º É permitida às instituições financeiras participantes a cobrança, **a ser regulamentada em ato do Executivo**, de comissão de concessão de garantias, em nome dos fundos garantidores com os quais firmarem contratos de cobertura, inclusive mediante a sua inclusão no valor total da operação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz a previsão de que a cobrança de comissão de concessão de garantias em nome dos fundos garantidores no âmbito do SIM Digital deverá ser objeto de regulamentação, de modo a evitar eventuais abusos por parte das instituições financeiras participantes.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228929556300>

630005529282220CDCC*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 17 de março de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA N° _____

Dê-se ao § 2º do art. 5º da MP 1.107/2022 a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
§ 2º Em relação aos recursos aportados pelo FGTS, o FGM disporá de garantia por parte da União, que responderá pelas obrigações contraídas no âmbito do SIM Digital até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

”

JUSTIFICAÇÃO

Embora, em regra, os fundos garantidores não contem com o aval da União para as operações por eles assumidas, no caso do FGM de que trata a MPV 1107, que contará com os recursos do FGTS, essa responsabilidade não pode ser afastada. O FGTS é dinheiro do trabalhador, que o Governo empregará para uma política pública. O art. 5º autoriza o uso de recursos do FGTS para a aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, destinado a mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e microempreendedores individuais. Contudo, se houver inadimplência, a União deve compartilhar a responsabilidade pelo risco assumido pela política de microcrédito, sob pena de os trabalhadores responderem com o patrimônio do FGTS.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224657168200>

CD224657168200*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, de 17 de março de 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios.

EMENDA N° _____

Dê-se ao inciso III do § 13 do art. 9º da lei nº 8.036, de 1990, alterada pelo art.14 da MP 1.107/2022, a seguinte redação:

Art. 14.
“Art.9º.
§
13

III - paguem a seus cotistas a correção monetária com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização com juros de (três) por cento ao ano, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com esta emenda garantir que os recursos do FGTS, portanto, dinheiro do trabalhador, aportados no FGM para garantir operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital, possuam a remuneração atualmente garantida nos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Com efeito, os custos da política pública não devem ser arcados pelos trabalhadores cotistas do Fundo por meio da redução de seus rendimentos, mas, sim, pela União.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229317016600>

CD229317016600*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao §2º do art. 6º da MPV 1.107/2022 a seguinte redação:

"Art. 6.

.....
§ 2º É vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Medida Provisória com pessoas naturais ou microempreendedores individuais que tenham sido autuados administrativamente ou respondam judicialmente por processos relacionados a trabalho em condições análogas às de escravo ou à exploração de trabalho infantil.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do dispositivo que tem aparente conteúdo positivo, no entanto, a expressão “condenação” remete a uma linguagem que poderá ser interpretada apenas como resultante de processo judicial e, no Brasil, quase não existe condenação nesse sentido. Portanto, o dispositivo para não ser vazio, precisa prever também a referência aos processos administrativos de apuração relacionadas a essas formas indignas de exploração da força de trabalho.

Sala da comissão, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229114968600>

14968600
* C D 229114968600 *